ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 052/93 **Data** 31 / 08 /1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ia:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 031/93

nto:- CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ERECHIM

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 04 / OUTUBRO / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 31.08.1993

PROTOCOLO: 31.08.1993

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 31.08.1993

PARECER: CONSTITUCIONAL COM ALTERAÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA: 04.10.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 001

OF.CAM.Nº 052/93 ERECHIM, RS., 30 DE AGOSTO DE 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, **PROJETO DE LEI Nº 031/93**, que Cria o Conselho Municipal de Educação e Cultura de Erechim.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Veradores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 052/93 31/08/93
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 31/08/1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 04 OUTUBRO 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

EXMO. SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 031/93

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ERECHIM.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - é criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no Município de Erechim, órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino nos termos do que dispõe os artigos 73 e 74 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura é um órgão de cooperação governamental com dotação orçamentária própria e autonomia administrativa e financeira, articulado com os Poderes Executivo e Legislativo, com a Comunidade Educacional e com a Sociedade Civil Organizada.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será constituído de 15 (quinze) membros, sendo 1/3 (um terço) do colegiado representantes da Administração Municipal, de escolha do Poder Executivo, cabendo aos demais segmentos da Educação e Setores da Comunidade a indicação dos outros 2/3 (dois terços) do colegiado.

Parágrafo 1º - Dos membros integrantes do Conselho Municipal de Educação e Cultura, 2/3 (dois terços), no mínimo, serão professores do ensino público e privado.

Parágrafo 2º - Para cada categoria representada caberá a indicação de um suplente.

Art. 4º - Os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação e Cultura serão indicados:

I - 05 (cinco) membros professores, de indicação do Poder Executivo Municipal;
II - 01 (um) professor representante da 15ª DE;
III - 01 (um) professor representante da URI Campus de Erechim;
IV - 01 (um) representante de Pais e Alunos indicados pelo CPM das Escolas Municipais;
V - 01 (um) representante dos estudantes do ensino básico, maior de idade
VI - 01 (um) professor representante do SINPRO da 13ª Delegacia Sindical;
VII - 01 (um) representante da ACIE;

VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
IX - 01 (um) professor representante do 15º Núcleo do CPERS;
X - 01 (um) professor representante do Magistério Público Municipal;
XI - 01 (um) representante comunitário do Setor Cultural.

Art. 5º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação e Cultura terá a duração de 06 (seis) anos.

Parágrafo 1º - De dois em dois anos será renovado 1/3 (um terço) de seus representantes, sendo permitida a recondução por uma só vez.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação e Cultura assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato.

Parágrafo 3º - Necessitando um Conselheiro se afastar por prazo superior a 03 (três) meses e, na falta do Suplente será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o impedimento.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura deverão residir no Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e a deliberação sobre assuntos pertinentes.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura não serão remunerados e seus serviços serão considerados de relevância pública.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Educação e Cultura compete:

I - Formular a política educacional e cultural do Município nos limites de suas atribuições;
II - Desempenhar as atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
III - Elaborar seu regimento, aprovado pelo Executivo Municipal;
IV - Aprovar o Plano Municipal de Educação;
V - Promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
VI - Estabelecer critérios para a ampliação da Rede de Escolas a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, tendo em vista as diretrizes traçadas nos Planos Estaduais de Educação.
VII - Estudar e sugerir medidas que visem a expansão e aperfeiçoamento do ensino no Município.
VIII - Fixar as diretrizes para o pleno funcionamento das Unidades Escolares.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

IX - Traçar normas para elaboração de planos municipais de aplicação de recursosem educação.

X - Emitir parecer sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional e/ou cultural que lhe forem submetidos;
b) Concessão de auxílios e subvenções a Instituições Educacionais;
c) Convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretende celebrar;
d) Funcionamento de Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino;

XI - Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais;

XII - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

XIII - Fiscalizar os programas e a execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;

XIV - Articular-se com órgãos Federais, Estaduais e Municipais vinculados à Educação e Cultura, visando o aprimoramento educacional e cultural do Município;

XV - Emitir parecer, instruir indicações e resoluções dentro dos limites de suas atribuições e competências, em assuntos pertinentes à Educação e Cultura.

XVI - Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural do Município;

XVII - Promover o relacionamento com Instituições Educacionais e Culturais de qualquer grau, de outros Municípios, Estados Distrito Federal e União.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 30 DE AGOSTO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 003

J U S T I F I C A T I V A

SENHORES VEREADORES:

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Sistema Municipal de Ensino articulado com o Federal e o Estadual, tornou imperativa a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, nos Atos das Disposições Transitórias, Art. 34, exige, entre outros requisitos básicos, para o Município habilitar-se ao recebimento de recursos do Estado, excetuados aqueles a serem transferidos, a existência e o funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, criado por Lei.

Conforme Lei Orgânica Municipal, de 1990, na Seção VI, artigos 73 e 74, ficou estabelecido a criação dos Conselhos Municipais "como órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matérias de sua competência".

O COMEC é um órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador no âmbito do Município, integrado por representantes do poder municipal, do sistema estadual de ensino, das instituições formadoras de professores, dos sindicatos de professores, das associações de pais, dos grêmios estudantis, além de representantes de entidades da comunidade que podem contribuir com as questões educacionais. Visa o estímulo, o fortalecimento e a institucionalização da participação da sociedade civil no processo de definição das políticas educacionais e culturais do município.

O seu projeto de criação constituiu uma discussão democrático-participativa entre membros representantes das principais instituições da comunidade, que estabeleceram sua composição e atribuições, atendendo a interesses comuns e preceitos legais.

Desta forma, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, na expectativa de darmos o primeiro passo na construção de uma nova educação em nosso Município, contando sempre com o apoio do Poder Legislativo.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 04 / 09 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 052/93

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 031/93

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ERECHIM.-

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 01 / 10 / 1993
PRESIDENTE

RELATOR: ALMIRO LUIZ SANTOLIN

PARECER: CONSTITUCIONAL - Com Alterações no Art. 2º e no § 1º do Art. 5º do Projeto.

1 - A instituição do Conselho Municipal de Educação e Cultura, como pretendido, é o modo de trazer a sociedade para participar do processo educacional (Const.Federal, art.205). Em se o instituindo, estar-se-á cumprindo disposição imperativa (Const.Estadual, "Disposições Transitórias", art. 34, II).

É CONSTITUCIONAL!

2 - Todavia, em sendo o Conselho órgão de cooperação governamental, não de execução, missão própria do Poder Executivo, todas as despesas, para que atenda a sua finalidade, hão de ser custeadas pelo Erário Municipal, mediante a existência de recursos orçamentários específicos. Deve haver, no orçamento do órgão municipal a que esteja vinculado, a consignação de recursos destinados ao funcionamento (C. Federal, art. 165, § 5º, I).

Como resultante, recursos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pela vinculação natural, devem ser destinados. Em não havendo dotação orçamentária específica para o Conselho, no presente exercício, o Executivo poderá solicitar a esta Casa autorização para a abertura de crédito, criando a atividade proposta. No orçamento para 1994 deverá ter a contemplação.

Em decorrência, sugere-se a seguinte redação ao **Artigo 2º**:

" O Conselho Municipal de Educação e Cultura é um órgão de cooperação governamental, com autonomia administrativa, possuindo dotação financeira prevista no Orçamento Municipal correspondente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura".

3 - Igualmente sugere-se outra redação ao Parágrafo 1º do **Artigo 5º**:

" **Parágrafo 1º** - Ao ser constituido o Conselho, um terço de seus membros' terá mandato de dois anos, um terço terá mandato de quatro anos e o restante mandato de seis anos, para que se assegure a renovação de um terço bienalmente, sendo permitida a recondução por uma só vez. A escolha dos Conselheiros que terão, nesse início de implementação, reduzido o prazo de seus mandatos, será via sorteio".

Sala das Sessões, 27 de Setembro de 1993.

Vereador ALMIRO LUIZ SANTOLIN

Ilmo. Sr. Cezar Augusto Caldart

O rereador que se subscreve apresenta para a apreciação à Plená-
a emendas ao projeto de Lei 031/93:

a) Emenda modificativa ao inciso III do Art. 9º, passando a ter
seguinte redação " Elaborar e aprovar seu regimento interno"

Art. 9º.....

III . Elaborar e aprovar seu regimento interno.

b) Emenda aditiva acrescentando o inciso XVIII ao artigo 9º, fican-
com a seguinte redação:" Analisar e emitir parecer dos relatórios semes-
is, de atividades e financeiros, que a Secretaria Municiapl de Educação e
tura deverá encaminhar a este conselho.

Erexim, Sala de Sessões, 4 de outubro de 1993

Nely Zaffari

CÂMARA MUNICIPAL DE EREXIM
REJEITADO
Reunião: 04 OUTUBRO / 19 93

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

131/93 - ZB Erechim, 05 de Outubro de 1.993.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de V. Sa., que em data de 04 de Outubro/93, esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária em cuja oportunidade tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e cujas cópias estão anexadas ao presente para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 031/93 - Cria o Conselho Municipal de Educação e Cultura de Erechim.
APROVADO COM EMENDA.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 032/93 - Altera para 80% o percentual previsto no Artigo 5º da Lei Municipal nº 2499 de 09 de Dezembro de 1.992.
APROVADO.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 033/93 - Autoriza o Poder Executivo a anuir com transferência de imóvel, gravado com cláusula de reversão.
APROVADO.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 034/93 - Consolida critérios para a eleição dos Diretores de Escolas Municipais.
APROVADO.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 036/93 - Cria Cargos de Provimento em Comissão (CC) ou FG, relcassifica Funções Gratificadas e dá outras providências.
APROVADO.

Sendo o que se oferece para o momento renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

OG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2558, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ERECHIM.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, no Município de Erechim, órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino nos termos do que dispõe os artigos 73 e 74 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura é um órgão de cooperação governamental, com autonomia administrativa, possuindo dotação financeira prevista no Orçamento Municipal correspondente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será constituído de 15 (quinze) membros, sendo 1/3 (um terço) do colegiado representantes da Administração Municipal, de escolha do Poder Executivo, cabendo aos demais segmentos da Educação e Setores da Comunidade a indicação dos outros 2/3 (dois terços) do colegiado.

Parágrafo 1º - Dos membros integrantes do Conselho Municipal de Educação e Cultura, 2/3 (dois terços), no mínimo, serão professores do ensino público e privado.

Parágrafo 2º - Para cada categoria representada caberá a indicação de um suplente.

Art. 4º - Os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação e Cultura serão indicados:

I - 05 (cinco) membros professores, de indicação do Poder Executivo Municipal;
II - 01 (um) professor representante da 15ª DE;
III - 01 (um) professor representante da URI Campus de Erechim;
IV - 01 (um) representante de Pais e Alunos indicados pelo CPM das Escolas Municipais;
V - 01 (um) representante dos estudantes do ensino básico, maior de idade
VI - 01 (um) professor representante do SINPRO da 13ª Delegacia Sindical;
VII - 01 (um) representante da ACIE;
VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IX - 01 (um) professor representante do 15º Núcleo do CPERS;
X - 01 (um) professor representante do Magistério Público Municipal;
XI - 01 (um) representante comunitário do Setor Cultural.

Art. 5º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação e Cultura terá a duração de 06 (seis) anos.

Parágrafo 1º - Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato de dois anos, um terço terá mandato de quatro anos e o restante mandato de seis anos, para que se assegure a renovação de um terço bienalmente, sendo permitida a recondução por uma só vez. A escolha dos Conselheiros que terão, nesse início de implementação, reduzido o prazo de seus mandatos, será via sorteio.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação e Cultura assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato.

Parágrafo 3º - Necessitando um Conselheiro se afastar por prazo superior a 03 (três) meses e, na falta do Suplente será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o impedimento.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura deverão residir no Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e a deliberação sobre assuntos pertinentes.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura não serão remunerados e seus serviços serão considerados de relevância pública.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Educação e Cultura compete:
I - Formular a política educacional e cultural do Município nos limites de suas atribuições;
II - Desempenhar as atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
III - Elaborar seu regimento, aprovado pelo Executivo Municipal;
IV - Aprovar o Plano Municipal de Educação;
V - Promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
VI - Estabelecer critérios para a ampliação da Rede de Escolas a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, tendo em vista as diretrizes traçadas nos Planos Estaduais de Educação.
VII - Estudar e sugerir medidas que visem a expansão e aperfeiçoamento do ensino no Município.

VIII - Fixar as diretrizes para o pleno funcionamento das Unidades Escolares.

IX - Traçar normas para elaboração de planos municipais de aplicação de recursos em educação.

X - Emitir parecer sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional e/ou cultural que lhe forem submetidos;

b) Concessão de auxílios e subvenções a Instituições Educacionais;

c) Convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretende celebrar;

d) Funcionamento de Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino;

XI - Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais;

XII - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

XIII - Fiscalizar os programas e a execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;

XIV - Articular-se com órgãos Federais, Estaduais e Municipais vinculados à Educação e Cultura, visando o aprimoramento educacional e cultural do Município;

XV - Emitir parecer, instruir indicações e resoluções dentro dos limites de suas atribuições e competências, em assuntos pertinentes à Educação e Cultura.

XVI - Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural do Município;

XVII - Promover o relacionamento com Instituições Educacionais e Culturais de qualquer grau, de outros Municípios, Estados Distrito Federal e União.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 05 DE OUTUBRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração